

PARECER/2021/136

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 920/XXII/2021, «que altera o regime de implementação do formulário de localização de passageiros».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O presente Projeto de Decreto-Lei vem estabelecer, pela primeira vez, o quadro legal regulatório do sistema de rastreio de contactos entre passageiros relativamente a casos confirmados de COVID-19, que pretende operacionalizar o *Passenger Locator Form* (PLF) «introduzido no ordenamento jurídico pelo Regulamento Sanitário Internacional (cf. Aviso n.º 12/2008, publicado em 23 de janeiro de 2008», conforme a exposição de motivos que acompanha o Projeto.
- 4. A recolha de informação para este efeito já ocorria, através do *Passenger Locator Card*, ao abrigo da Orientação Conjunta n.º 001/2020, de 2 de outubro, da Direção-Geral de Saúde, da SPMS Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE, da Autoridade Nacional de Aviação Civil e pelo Instituto de Turismo de Portugal, IP. Pretende-se agora assegurar a interoperabilidade deste sistema de recolha de dados pessoais de contacto com a Plataforma de Intercâmbio de PLF, regulada, na União Europeia, pela Decisão de Execução (UE) 2021/858, da Comissão Europeia, de 27 de maio de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/253, da Comissão Europeia, bem como potenciar a sua utilização, estatuindo a obrigatoriedade do preenchimento do formulário e, portanto, do fornecimento de dados pessoais.
- 5. Assim, o n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Decreto-Lei fixa o caráter obrigatório do preenchimento do formulário PLF, definindo o universo de pessoas sujeitas a este novo dever (passageiros de voos com destino ou escala em Portugal Continental e de navios de cruzeiro que atraquem nos terminais localizados neste território), bem como o momento em que tal dever nasce.

- 6. Ainda no artigo 2.º impõe-se o dever de exibição perante as entidades competentes de um código QR individualizado, gerado na sequência da submissão eletrónica do PLF, fazendo-se ainda referência a um comprovativo de preenchimento daquele formulário enviado por correio eletrónico. Na verdade, especifica-se que o QR code pode ser apresentado em formato digital ou em papel, para ser lido por aplicação móvel, admitindo-se ainda, subsidiariamente, que a verificação seja feita «manualmente, através dos dados constantes do PLF, independentemente do suporte em que este for exibido» (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Projeto).
- 7. As entidades competentes para esta verificação ou controlo estão elencadas no artigo 4.º do Projeto. Aí se impõe às companhias aéreas e aos armadores de navios (ou seus representantes legais) o dever de verificação de que todos os passageiros dispõem do comprovativo de preenchimento do PLF (em formato digital ou em papel), sobre aquelas recaindo o dever de impedir, respetivamente, o embarque e o desembarque no caso de algum passageiro não demonstrar o cumprimento daguela obrigação. Aí se estabelece também que as autoridades policiais competentes podem realizar verificações aleatórias à chegada a território nacional.
- 8. O n.º 1 do artigo 6.º do Projeto define os dados pessoais objeto de recolha, por remissão para o anexo I da Decisão de Execução (UE) 2021/858, os quais vêm elencados no Anexo ao Projeto e se afiguram adequados e necessários para a finalidade declarada de rastreio de contactos relativamente a casos confirmados de COVID-19, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. A este propósito, a CNPD deixa apenas duas notas de cariz formal. A primeira para sublinhar que a decisão de execução citada naquele preceito só conhece uma versão, não parecendo, por isso, fazer sentido a referência a «na sua redação atual» - a não ser que se pretendesse citar a Decisão de Execução (UE) 2017/253, essa, sim, objeto de alteração em maio de 2021. A segunda nota reporta-se à referência no inciso (7)(a), (b) e (e) do Anexo à «informação referida na alínea (f)» – julga-se que se pretende referir a alínea (f) do n.º 1 do artigo 2.º-B introduzido na Decisão de Execução (UE) 2017/253 pela Decisão de Execução (UE) 2021/858, pelo que se sugere a sua alteração para informação referida no inciso (7).
- 10. Todo o tratamento de dados pessoais aqui descrito tem por finalidade o interesse público de saúde pública, como se constata no n.º 3 do artigo 6.º do Projeto. Todavia, o Projeto não define o responsável pelo tratamento nem a qualidade em que intervêm outras entidades públicas neste contexto. Limita-se a referir que o portal onde o PLF está disponível – portal Clean & Safe – é «gerido pelo Instituto do Turismo de Portugal, IP, o qual procede à transferência direta do formulário para a base de dados da Direção-Geral da Saúde (DGS), não armazena[n]do quaisquer dados referentes ao seu conteúdo» (cf. n.º 2 do artigo 2.º), «sendo a DGS responsável



pela identificação das autoridades de saúde territorialmente competentes a quem deve ser atribuído um perfil de acesso para consulta reservada daquela informação» (cf. n.º 3 do artigo 6.º).

- 11. A CNPD não pode deixar de assinalar o facto de o Projeto de Decreto-Lei não ser claro e preciso na definição das funções e responsabilidades destes organismos públicos no tratamento dos dados pessoais, sobretudo quando a Decisão de Execução da União Europeia, que o Projeto segue de perto, é claríssima na identificação dos responsáveis pelo tratamento dos dados e da relação de subcontratação.
- 12. Na verdade, a intervenção do Instituto de Turismo de Portugal, IP, neste contexto só pode compreender-se enquanto subcontratante da autoridade nacional de saúde e do serviço que lhe dá apoio – o Diretor-Geral de Saúde e a DGS –, que objetivamente é o único organismo administrativo com a atribuição e as competências que legitimam a realização do tratamento de dados pessoais de rastreio de contactos próximos de pessoas infetadas com SARS-CoV-2.
- 13. Nessa medida, não se compreende por que razão o Projeto de Decreto-Lei não define claramente que o Diretor-Geral de Saúde (ou como o legislador nacional tem preferido identificar, a Direção-Geral de Saúde) é o responsável pelo tratamento de dados pessoais que aqui se pretende regular. E que a intervenção do Instituto de Turismo de Portugal, IP, de gestão da plataforma que disponibiliza o PLF, é feita no âmbito da relação de subcontratação, pois que a tutela da saúde pública está manifestamente fora das suas atribuições¹. Veja-se, paralelamente, a clareza do considerando (19) da Decisão de Execução (UE) 2021/858 e o artigo 2.º-C, n.ºs 1 e 2, que a mesma introduziu na Decisão de Execução (UE) 2017/253.
- 14. A identificação da entidade sobre quem recai a responsabilidade pelo tratamento de dados é um imperativo de certeza jurídica sobretudo no contexto de um ato legislativo que prescreve a obrigatoriedade de fornecimentos de dados pessoais pelos cidadãos.
- 15. E não se julgue que, por proceder «à transferência direta do formulário para a base de dados da Direção Geral da Saúde (DGS), não armazena[n]do quaisquer dados referentes ao seu conteúdo» (cf. n.º 2 do artigo 2.º), o Instituto de Turismo de Portugal, IP, não executa operações de tratamento de dados pessoais. Precisamente, é aquele Instituto quem recolhe os dados e os transmite à DGS, razão por que importa definir com exatidão as responsabilidades ou obrigações que sobre ele não podem deixar de recair, desde logo quanto à segurança e confidencialidade dos dados (confira-se, mais uma vez, a Decisão de Execução (UE) 2021/858, em especial o n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º-C por ela introduzido na Decisão de Execução (UE) 2017/253).

¹ De resto, mesmo a sua intervenção enquanto subcontratante só é compreensível por aplicação do quadro legal que legitima que o interesse público de saúde pública seja prosseguido através da colaboração de outras entidades públicas.

- 16. De resto, uma vez que o n.º 2 do artigo 6.º do Projeto indica que o Instituto de Turismo de Portugal, IP. transfere diretamente o formulário para a base de dados da DGS e não armazena quaisquer dados referentes ao seu conteúdo, importa que aí se especifique se a plataforma onde é submetido o formulário regista e conserva alguma informação e se essa informação é relacionável com as pessoas singulares que submetem o formulário, caso em que estarão em causa dados pessoais, cujo tratamento tem também de, nesta sede, ser devidamente disciplinado.
- 17. Insiste-se na necessidade de regular a relação de subcontratação, reclamando regras precisas para delimitação de obrigações na relação com a DGS, nos termos do artigo 28.º do RGPD (cf., paralelamente, anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/858).
- 18. Não pode também deixar de se sinalizar o caráter difuso de definição de responsabilidades quanto ao tratamento de dados pessoais constante do n.º 6 do artigo 6.º do Projeto, sem identificação das entidades visadas. Com efeito, dir-se-ia que, prima facie, os dados pessoais objeto de tratamento residem apenas na base de dados da DGS – logo, só aí podendo ser acedidos –, pelo que não se compreende, desde logo, a prescrição de obrigações às entidades intervenientes pelos sistemas ou serviços no âmbito dos quais sejam acedidos os dados pessoais. Recomenda-se, assim, a clarificação desta norma, especificando-se, se for esse o caso, se há entidades, para além da DGS, que conservam dados pessoais neste contexto, com que finalidade, e as circunstâncias que podem justificar o acesso por terceiros a tais dados.
- 19. Uma nota ainda a propósito do artigo 6.º do Projeto, para focar o disposto no n.º 7. Não se consegue compreender a teleologia subjacente a tal disposição. Quando se refere «[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei não prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente as previstas no [RGPD]», pretende-se afirmar uma suposta especialidade dos n.ºs 1 a 6 do artigo 6.º e a sua força para afastar as disposições do RGPD? É que se essa é a intenção, cabe lembrar que o tratamento de dados pessoais agui regulado não está excluído do âmbito de aplicação do RGPD, nem há nada nessa regulação que seja, prima facie, com este incompatível por não haver nada que justifique o seu afastamento, para além da já assinalada falta de clareza das normas quanto à distribuição de responsabilidade e de obrigações que tem, obviamente, de ser revista de modo a garantir a conformidade com o RGPD. Aliás, a Decisão de Execução (UE) 2021/858 é precisa quanto à sujeição do tratamento de dados pessoais realizado pelos Estados-Membros (pelas suas autoridades de saúde) no contexto do PLF ao RGPD - cf. considerando (16) e o Anexo II, secção I, inciso (1).
- 20. Como se referiu supra, no ponto 4, um dos dois objetivos do Projeto é o de regular a interoperabilidade deste sistema de recolha de dados pessoais de contacto com a Plataforma de Intercâmbio de PLF. Não



obstante tal propósito, não se encontra no diploma uma única norma a regular, ou que efetivamente garanta, a pretendida interoperabilidade. Porque em causa está a comunicação de dados pessoais para entidades terceiras, recomenda-se que o Projeto defina regras relativas aos procedimentos e medidas de segurança a adotar para garantir a interoperabilidade com a Plataforma de Intercâmbio de PLF.

- 21. Eventualmente, poderá o legislador considerar o artigo 7.º cumpre tal propósito. Este artigo limita-se a remeter para portaria a definição dos «procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagens por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade». Mas uma tal remissão em branco, sem prescrição de condicionantes relacionadas com as regras de proteção de dados pessoais, é manifestamente insuficiente para cumprir esse desiderato.
- 22. Além disso, fica por explicar qual a relevância direta dos diferentes interesses públicos que a identificação dos membros do Governos a quem incumbe a tarefa de emitir a portaria indicia como pertinentes neste contexto. Na verdade, não se alcança que a definição dos procedimentos subsequentes à identificação de casos de infeção por SARS-CoV-2 para o rastreio de contactos dependa ainda, por exemplo, da intervenção de entidades públicas da área do turismo. Sugere-se, por isso, a reponderação do disposto no artigo 7.º.
- 23. Finalmente, chama-se a atenção para a importância de se estatuir no Projeto que o mesmo consagra um regime transitório, temporalmente delimitado, adstrito à situação pandémica, como, aliás, vem explicitado na Decisão de Execução que o projeto invoca (onde se fixa o período de vigência: 31 de maio de 2021 ou até à declaração formal de extinção da situação de emergência de saúde pública relacionada com o SAR-CoV-2 pelo Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde, caso ocorra antes - cf. n.º 8 do artigo 2.º-A que a Decisão de Execução (UE) 2021/858 introduziu na Decisão de Execução (UE) 2017/253).

III. Conclusão

- 24. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do Projeto de Decreto Lei, em especial quanto ao seu artigo 6.º:
 - a. Explicitando a que a DGS é a responsável pelo tratamento dos dados pessoais e que o subcontratante Instituto de Turismo de Portugal, IP, é o subcontratante, bem como as respetivas obrigações à luz do RGPD (cf. supra, pontos 11 a 15 e 17);
 - b. Especificando se a plataforma onde é submetido o formulário regista e conserva alguma informação e se essa informação é relacionável com as pessoas singulares que submetem o formulário, caso em o seu tratamento tem também de ser nesta sede regulado (cf. supra, ponto 16); e

- c. Delimitando as categorias de entidades que estão sujeitas às obrigações elencadas no n.º 6 do artigo 6.º, por não ser evidente qual é o universo de entidades em vista (cf. supra, ponto 18).
- 25. A CNPD recomenda ainda, especificamente, a alteração do n.º 7 do artigo 6.º, por tal, como se encontra redigido, parecer significar a prevalência deste diploma sobre o RGPD, sem que se vislumbre fundamento, sequer necessidade, para a redefinição dos critérios jurídico-constitucionais de resolução de conflitos de normas no ordenamento jurídico português (cf. supra, ponto 19).
- 26. Finalmente, a CNPD chama ainda a atenção para a necessidade de o Projeto:
 - a. Regular a interoperabilidade deste sistema de informação relativo a dados pessoais de contacto com a Plataforma de Intercâmbio de PLF, conforme o propósito anunciado na exposição de motivos, em conformidade com o RGPD, máxime, quanto aos procedimentos e medidas de segurança dos dados pessoais (cf. supra, pontos 20 a 22); e
 - b. Destacar a natureza transitória deste regime restritivo de direitos, liberdades e garantias que o mesmo consagra (cf. supra, ponto 23).

Lisboa, 14 de outubro de 2021

Fflipa Calvão (Presidente, que relatou)